



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.626 - RS (2009/0138222-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO RODRIGUES RUIZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) – ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS – PROVIDÊNCIA DO AUTOR – DOCUMENTOS EM SUA POSSE – DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC – REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação. Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC.

4. Rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse do recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.626 - RS (2009/0138222-0)

RECORRENTE : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA E
OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 147):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PROVIDÊNCIA DO AUTOR.

1. Não compete à União fazer prova pela agravante, mormente considerando-se que os documentos requeridos (relatórios DATASUS) são originários de dados enviados pela própria requerente.

2. Cabe, pois, ao credor a elaboração de memória de cálculos e requerer a execução de sentença.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 157).

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissão quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios.

No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 339, 355, 358, 475-B, § 1º, do CPC, que "asseguram à parte que não possui meios de provar ou realizar seu direito a possibilidade de requerer ao Juízo que a parte contrária apresente os documentos necessários à liquidação e a concretização da sentença que se deseja ver cumprida." (fl. 169).

No presente caso, é necessário que a União apresente as tabelas dos pagamentos efetuados à recorrente em razão dos serviços por esta prestado por força do convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, informações que só aquela detém.

Requer seja provido o especial para que seja ordenado à União que apresente os pagamentos efetuados aos recorrentes referentes aos atendimentos ambulatoriais, emergenciais e hospitalares que foram feitos sob o regime do SUS, entre maio de 1994 e setembro de 2007.

Apresentadas contrarrazões, admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.626 - RS (2009/0138222-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão de fls. 144/147.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No que se refere ao art. 339 do CPC, observo que não foi exercido juízo de valor em torno desse dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Ultrapassado esse ponto, passo à análise do mérito recursal.

Na origem cuida-se de liquidação de sentença que condenou a União a restituir aos autores/recorrentes as diferenças havidas nos pagamentos de valores relativos a serviços prestados sob a égide do convênio firmado entre os recorrentes e o SUS.

Requereram os exequentes, sem sucesso, que fosse determinado à União (executada) que trouxesse aos autos os documentos necessários à elaboração de cálculos – pagamentos efetuados aos agravantes relativos aos atendimentos ambulatoriais, emergenciais e hospitalares que foram feitos sob o regime do SUS, entre maio de 1994 e setembro de 2007.

Essa decisão ensejou a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal recorrido, no qual sustentaram os agravantes que:

(...)

Diante disso, os agravantes, por não possuir(*sic*) toda a documentação exigida para realizar a liquidação da sentença, bem como pelo fato de que a União Federal, *em todos os processos semelhantes e quando ordenado pelo Juízo a quo*, tem **instantaneamente** apresentado um CD contendo todas tabelas onde se verificam todos os atendimentos realizados pelos Hospitais em relação ao SUS.

Por tais fatos, urge ser reformada a decisão aqui combatida, posto que é **inegavelmente mais viável a União Federal apresentar tais dados**, como já o fez em muitos outros processos, pois a mesma gerencia o sistema informatizado chamado de **SIAB-DATASUS – Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar/DECAS/SAS/MS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que mantém digitalmente arquivados todos os pagamentos aos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Não só pela facilidade da Agravada em prestar tais informações, que emprestaria indubitável celeridade à demanda, mas também é inafastável que a União dispõe de ferramenta tecnológica que os Agravantes não possuem, pois o *software* **SIAB-DATASUS** guarda banco de dados com todos os pagamentos realizados aos hospitais pelo SUS desde sua criação.

De outra banda, o art. 339, combinado com os arts. 355 e 358, todos do CPC, em consonância com o art. 5º, inciso XXXIII, CF, e **especificamente, a norma contida no art. 475-B, do do CPC**, assegura à que não possui meios de provar ou realizar seu direito a possibilidade de requerer ao Juízo que a parte contrária, detentora das informações necessárias à liquidação/realização da sentença, que apresente os documentos necessários à liquidação e a conseqüente concretização da sentença que se deseja ver cumprida.

E não é diferente no caso dos presentes autos, posto que somente com a ordem judicial diretamente dirigida à União é que será possível apresentar, **de maneira célere e completa**, os cálculos necessários à liquidação da sentença da qual se requereu o seu cumprimento, emprestando a desejada efetividade do processo à presente demanda.

Outrossim, para fins de ilustrar a realidade da presente demanda, em demandas análogas, onde outros hospitais pleitearam a exibição dos dados também requeridos pelos Agravantes, à União foi ordenado juntar aos autos as informações solicitadas, no prazo legal, haja vista a dificuldade dos hospitais em alcançar tais informações em contrapartida com a facilidade da União em informar esses dados aos processos.

(...)

(fls. 7/8- *negritos no original*)

O Tribunal *a quo*, contudo, manteve a decisão, ao concluir que "não compete à União fazer prova pela agravante, **mormente considerando-se que os documentos requeridos (relatórios DATASUS) são originários de dados enviados pela própria requerente.**" (fl. 145).

Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação. Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no art. 475, § 1º, do CPC:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Os dispositivos acima permitem que o juiz requeira documentos do devedor, somente quando essas provas estejam sob o seu poder. Não é o que ocorre na hipótese. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem consignou expressamente que os documentos necessários para a execução são oriundos das próprias declarações do credor. Desnecessária, portanto, a aplicação do art. 475-B, § 1º, do CPC.

Ora, rever os fundamentos da Corte de origem que ensejaram a conclusão de que os dados necessários à apuração do valor da condenação estão em posse da recorrente, exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial, mas nessa parte nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0138222-0

REsp 1149626 / RS

Números Origem: 199971000098097 200804000362036

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES RUIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária